



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SAUS Quadra 02 - Lote 1/A Brasília (DF) CEP: 70070-020
Fone: (61) 2109-8800 Fax: (61) 2109-8932 / 2109-8933
<http://www.dnrc.gov.br>

Ofício Circular nº 099/2008/SCS/DNRC/GAB

Brasília, 18 de junho de 2008.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Interpretação da Lei nº 11.638, de 28/12/2007 - Sociedades Limitadas de Grande Porte.**

Senhor Presidente,

1. Considerando a competência legal ao DNRC, prevista no art. 4º, III, IV da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, e em face das dúvidas e indagações ocorridas pelos Colégios de Vogais sobre a exigência da publicação das demonstrações financeiras para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nos Órgãos de Registro das Empresas Mercantis;
2. Considerando os termos da Lei nº 11.638/2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404/76 e Lei nº 6.385/76, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas a elaboração e divulgação da demonstração financeira;
3. Considerando a distinção entre o termo “divulgação” e “publicação”, bem como a prevalência da interpretação que mais se adequar ao sentido literal do art. 7º da Lei nº 11.638/07, e dos diferentes comandos dos verbos “poderão e deverão”;
4. Considerando que a ementa da referida norma, referindo-se a “divulgação das demonstrações financeiras” não constitui-se em comando normativo que obrigue as **sociedades de grande porte** a publicar seus demonstrativos financeiros em jornais oficiais, diferentes das sociedades anônimas, cuja publicação oficial decorre dos expressos comandos legais previstos no art. 176, § 1º c/c o art. 289 da Lei nº 6.404/76;
5. Considerando ainda, que a Lei especial nº 11.638/76 não obriga expressamente a publicação dos demonstrativos financeiros em jornais oficiais, prevendo tão somente que poderão ser divulgados (art. 7º);

6. Considerando, ao final que o art. 5º, inciso II da Norma Constitucional estabelece que *“a ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”*.

7. As **Sociedades de Grande Porte**, para o fim de atender o disposto do art. 40 da Lei nº 8.934/96, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor

Anexo: Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 030/08, de 15 de abril de 2008.

Cópia para:
PROCURADORES e SECRETÁRIOS-GERAIS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 0308

REFERÊNCIA: PARECER CJ/JUCESP Nº 95/2008.

INTERESSADOS: Vogais e Procuradores da JUCESP.

ASSUNTO: Publicação oficial das demonstrações financeiras referidas na Lei nº 11.638, de 28/12/2007 que cria a figura das sociedades limitadas de grande porte.

Senhor Diretor,

Tendo em vista a consulta formulada pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em face de solicitação do Colégio de Vogais daquele órgão sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras nos órgãos oficiais e jornais de grande circulação, como requisito para os arquivamentos nas Juntas Comerciais, consoante o estabelecido no art. 35, I da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”

Por outro lado, o art. 3º, da Lei nº 11.638, de 28/12/2007, estabelece, *in verbis*:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum

que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

A Lei nº 11.638/07 criou o **conceito legal** da sociedade de grande porte e obrigas a elaborar demonstrações financeiras de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, sujeitando às auditorias independentes por auditor registrado na CVM.

A questão que diz respeito ao Registro Público das Empresas e Sociedades Mercantis refere-se a exigência de arquivamento da publicação das demonstrações financeiras desse tipo de sociedade nos órgãos oficiais e jornais de grande circulação.

Há efetivamente duas teses a respeito, a primeira encampada pelo ilustre jurista Dr. Modesto Carvalhosa que entende pela obrigação dessas publicações com base na lógica da norma e a segunda, baseada no art. 5º, II da Norma Constitucional que estabelece de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

Não obstante os sentidos não muito claros dos conceitos de **divulgar** e **publicar**, consoante a Lei Complementar nº 95, de 25/02/1998 em seu art. 5º temos que a ementa da referida norma embora referindo-se à **divulgação** de demonstrações financeiras não constitui-se em um comando normativo, tendo o art. 7º da Lei nº 11.638/07, disposto em caráter transitório, *in verbis*:

"Art. 7o As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior."

Ora, todos nós conhecemos as diferenças dos comandos legais com o uso dos verbos poderão ou deverão na técnica legislativa, expressando o segundo uma faculdade.

Assim, não se constituindo a Ementa da Lei nº 11.638 em um comando normativo e o art. 7º constituindo um comando transitório e facultativo, não se infere à **publicação oficial** como forma de divulgação das demonstrações financeiras em determinado período.


É certo que nas Sociedades Anônimas a publicação oficial decorre dos expressos comandos legais previstos no art. 176, § 1º c/c o art. 289 da Lei das S/A.

Porém a Lei nº 11.638, lei especial, que obriga as sociedades de grande porte, ainda que limitadas, a elaborar suas demonstrações financeiras de acordo com as regras estabelecidas para as S.A. não traz expressa essa regra. Assim, o termo **elaborar** difere de **publicar** e, sendo a divulgação possível de ampla penetração social através de meios não oficiais, é necessário distinguir os comandos legais obrigatórios e facultativos.

De todo o exposto, parece-nos que a referida norma prescinde de uma regulamentação, por parte da CVM, órgão que deu início a projeto de lei, antes que se vá exigir das Juntas Comerciais (Colégio de Vogais) o cumprimento de uma obrigação facultativa (publicar), como requisito para o arquivamento das demonstrações financeiras nas Juntas Comerciais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Brasília, 15 de abril de 2008.



EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Senhor Presidente da JUCESP, com cópia ao Senhor Nivaldo Cleto - Vogal Representante da União e à Senhora Vera Lúcia - Chefe da Procuradoria.

Brasília, 15 de abril de 2008.



LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor